



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 038/2022

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que “*Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial, até o valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), para a inclusão de elemento de despesa no Orçamento vigente*”.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”



A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial:

“Art. 165 – São vedados:

(...)

*V – a abertura de **crédito** suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.” (grifos nossos)*

A proposição em análise está em consonância com os dispositivos da Lei Orgânica, leis orçamentárias do Município de Ipatinga, Lei 4.320/64 e Constituição Federal.

O projeto em análise objetiva promover a inclusão de elementos nas ações “Vigilância em Saúde do Município e Manutenção da SMAS”, para possibilitar a execução das emendas individuais – impositivas, em atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 4.190, de 28 de junho de 2021 e alteração.

A despeito das considerações acima, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 18 de março de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glécio Furbino de Araújo
Presidente

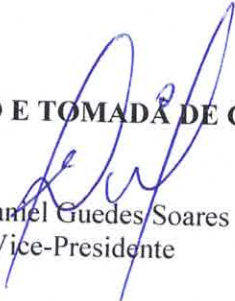
João Francisco Bastos
Vice-presidente

Fernando Ratzke
Relator



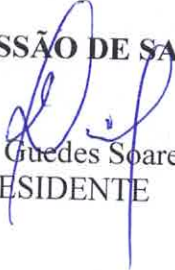
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente



Daniel Guedes Soares
Vice-Presidente


João Vianei de Carvalho
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL


Daniel Guedes Soares
PRESIDENTE


Avelino Ribeiro da Cruz
VICE PRESIDENTE


Fernando Ratzk
RELATOR